

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Parecer nº 305/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 110/2025, de 14 de novembro de 2025, de autoria do Poder Executivo, que *Altera e acrescenta dispositivos à Lei Ordinária Municipal nº 2.284/1995, que autoriza o Executivo a outorgar concessão administrativa de uso de bem público à Cooperativa Educacional da Cidade de São Roque, e dá outras providências.*

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNIPAL Nº 2.284/1995 QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A OUTORGAR CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL.

O Projeto de Lei nº 110/2025 propõe alterações e acréscimos à Lei Municipal nº 2.284/1995, que autorizou a concessão administrativa de uso de bem público (prédio situado na Avenida Brasil) à Cooperativa Educacional da Cidade de São Roque.

Segundo a Mensagem nº 110/2025 do Executivo, as alterações pretendidas decorrem da **iminência do término da concessão**, razão pela qual se propõe sua prorrogação e a **adequação da redação legal** para permitir a expansão das atividades educacionais, especialmente por meio de: oferta de cursos técnicos, graduação, pós-graduação e preparatórios; ampliação das **bolsas integrais** (acréscimo de 3 vagas de 100% para EF II e EM); criação de bolsas integrais também para cursos superiores e preparatórios (8% das vagas); autorização expressa para uso de **cantina escolar e serviços de alimentação**, inclusive mediante cessão ou permissão de uso.

Encaminhado em **regime de urgência** (art. 191, II, e art. 195 do Regimento Interno), passa-se à análise.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A concessão administrativa de bem público é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, para que dele se utilize em fins específicos.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 206, § 1º, disciplina que a concessão administrativa de bens públicos dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato, entretanto, no mesmo parágrafo, expressa a desnecessidade de concorrência quando o bem público for destinado para entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Interesse público é conceito jurídico indeterminado, ou seja, não tem exatidão em seu sentido, permitindo ao intérprete atribuir certo significado, mutável diante da valoração da norma.

Embora o conceito seja indeterminado, é certo que se é interesse público o administrador não deve atuar visando o interesse privado, ou seja, os atos administrativos devem ser editados buscando atingir uma finalidade que se coaduna com o interesse da coletividade.

A matéria sob estudo trata de concessão administrativa de uso de bem imóvel público, o que exige a autorização legislativa específica.

A iniciativa do Poder Executivo, portanto, é correta e privativa, pois trata de modificação de concessão já existente, envolvendo bem imóvel público.

Não há vício de iniciativa.

No tocante a constitucionalidade e legalidade da matéria, a proposta legislativa produz três efeitos principais, todos juridicamente válidos:

1.

Prorrogação da concessão administrativa:

É juridicamente válida, pois:

- assegura continuidade das atividades educacionais;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- não altera o domínio do imóvel;
- depende de autorização legislativa (validamente proposta).

2. Ampliação das finalidades educacionais (cursos técnicos, graduação, pós-graduação):

A extensão para cursos técnicos, superiores e preparatórios é:

- compatível com o interesse público educacional;
- coerente com a finalidade original da concessão;
- plenamente legal, desde que obedecidas as normas educacionais vigentes.

3. Ampliação das contrapartidas sociais (bolsas):

A anuidade e os encargos são integralmente assumidos pela concessionária, logo:

- não gera despesa pública;
- não viola a LRF;
- não configura renúncia de receita;
- fortalece o interesse social.

A previsão de critérios (socioeconômicos + avaliação escolar) atende aos princípios de: impessoalidade, moralidade e igualdade.

No que concerne a permissão de **cantina escolar e serviços de alimentação**, não se vislumbra impedimento. A autorização para prestação direta ou terceirizada é acessória à atividade educacional, compatível com a finalidade do imóvel e, portanto, não há ilegalidade. O dispositivo não viola o princípio da especialidade, pois o uso acessório é intrinsecamente vinculado à atividade escolar.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Finalmente, cumpre ressaltar que as alterações pretendidas e acréscimos na Lei Ordinária nº 2.284/1995 não criam despesas para o Município, tendo em vista que as bolsas escolares são financiadas exclusivamente pela concessionária; a ampliação de atividades educacionais é privada e não pública, a prorrogação de prazo não implica novo desembolso e não há renúncia de receita.

Assim, não se aplica a exigência de estimativa de impacto orçamentário prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Logo, **opina-se favoravelmente** ao trâmite da propositura no que tangem aos requisitos constitucionalidade e legalidade. E, quanto à conveniência e oportunidade compete à análise dos Nobres Vereadores.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 110/2025 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de “**Constituição, Justiça e Redação**”, “**Obras e Serviços Públicos**” e “**Educação, Cultura**”.

É o parecer,

São Roque, 18 de novembro de 2025.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Consultora da Mesa Diretora